GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC-015.031/2023-3 (Apenso TC-002.635/2024-0)
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (FUFMT).
Responsáveis: Adélia Neta da Silva (379.162.541-15), Édina Nunes da Costa (204.976.101-59), Elvis dos Santos Magalhães (018.126.231-27), Gabrielle dos Santos (030.968.361-08), Henrique Severiano Felipe Guerreiro (026.791.061-48), e Jefferson Romão Teixeira da Silva (014.049.731-50).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA (ACÓRDÃO 1573/2025-PLENÁRIO). APRESENTAÇÃO DE INCIDENTE DE NULIDADE DAS CITAÇÕES. POSTULAÇÕES AFETAS AO MÉRITO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE TAL ESPÉCIE NO PLEXO NORMATIVO QUE REGE ESTE TRIBUNAL. CONHECIMENTO COMO MERA PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NOS CHAMAMENTOS ENDEREÇADOS AOS POSTULANTES. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO, NA VIA ELEITA, DE QUESTÕES ATINENTES AO MÉRITO DA DELIBERAÇÃO. NEGATIVA DE ATENDIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (FUFMT) em desfavor dos Srs. Elvis dos Santos Magalhães, Jefferson Romão Teixeira da Silva e Henrique Severiano Felipe Guerreiro e das Sras. Édina Nunes da Costa, Adélia Neta da Silva e Gabrielle dos Santos, tendo por fundamento o dano ao erário decorrente do pagamento de auxílios indevidos no âmbito do Programa de Assistência Estudantil (PAE) – destinado a alunos em estado de vulnerabilidade econômica – entre os exercícios de 2012 e 2015.

2. Após a regular tramitação do feito, o Tribunal prolatou o Acórdão 1.573/2025 – Plenário (peça 423), o qual, em síntese, julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os em débito, aplicou-lhes a multa prevista no 57 da Lei 8.443/1992, bem como inabilitou a Sra. Adélia Neta da Silva para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de oito anos.

3. Estando os presentes autos na fase de comunicações processuais aos interessados, o representante legal dos Srs. Jefferson Romão Teixeira da Silva e Elvis dos Santos Magalhães protocolou peça intitulada Incidente de Nulidade (peça 452).

4. Após análise de admissibilidade realizada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) nas peças 458, 459 e 460, a demanda foi recebida como mera petição e, em seguida, encaminhada à AudTCE para exame da nulidade arguida e adoção das providências cabíveis.

5. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, excerto da instrução lançada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), por meio da qual os fatos atinentes a este processo são descritos e analisados (peça 462):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81112272.

"**EXAME TÉCNICO**

18. O advogado dos responsáveis Jefferson Romão Teixeira da Silva e Elvis dos Santos Magalhães alegou, em síntese, o seguinte, no **INCIDENTE DE NULIDADE** constante da peça 452:

18.1. **não houve citação pessoal** de Elvis e Jefferson, pois os AR's foram assinados por terceiros;

18.2. **a revelia é inválida quando fundada em AR's assinados por terceiros;**

18.3. **notificações ao advogado não convalidam eventual nulidade citatória; e**

18.4. pedem **efeito suspensivo** e, subsidiariamente, reforma do mérito por ausência de dolo/benefício dos discentes e desproporcionalidade das multas**.**

19. A seguir serão analisadas cada uma das alegações mencionadas acima.

Sobre a alegação de ausência de citação pessoal (AR's assinados por terceiros):

20. O Relatório (peça 425) que acompanha o Acórdão condenatório (peça 423) e a instrução de mérito da AudTCE (peça 419) registram a remessa dos ofícios citatórios e a juntada dos AR's aos autos (peças indicadas no Relatório e no quadro detalhado de citações: 382, 387, 388, 390, 391).

21. Para que não reste nenhuma dúvida, a seguir são reproduzidos os quadros detalhados de citações relativos aos responsáveis Elvis dos Santos Magalhães e Jefferson Romão Teixeira da Silva:

a) Elvis dos Santos Magalhães - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 27676/2024 – Seproc (peça 372) Data da Expedição: 24/6/2024 Data da Ciência: **27/6/2024** (peça 391) Nome Recebedor: **Tatiane Arnhold** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 363). Fim do prazo para a defesa: **12/7/2024**
Comunicação: Ofício 27677/2024 – Seproc (peça 371) Data da Expedição: 24/6/2024 Data da Ciência: **27/6/2024** (peça 390) Nome Recebedor: **Tatiane Arnhold** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 363). Fim do prazo para a defesa: **12/7/2024**

b) Jefferson Romão Teixeira da Silva - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 27667/2024 – Seproc (peça 381) Data da Expedição: 24/6/2024 Data da Ciência: **27/6/2024** (peça 388) Nome Recebedor: **Benedito Romão da Silva** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 360). Fim do prazo para a defesa: **12/7/2024**
Comunicação: Ofício 27668/2024 – Seproc (peça 380) Data da Expedição: 24/6/2024 Data da Ciência: **27/6/2024** (peça 387)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81112272.

Nome Recebedor: **Benedito Romão da Silva** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 360). Fim do prazo para a defesa: **12/7/2024**
Comunicação: Ofício 27669/2024 – Seproc (peça 379) Data da Expedição: 24/6/2024 Data da Ciência: **27/6/2024** (peça 382) Nome Recebedor: **Benedito Romão da Silva** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 360). Fim do prazo para a defesa: **12/7/2024**

22. Nesse sentido, cabe aqui corroborar a análise já feita na instrução de mérito (peça 419) quanto à forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU.

23. Verifica-se que o Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que **a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'**. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

24. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> 'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.' (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge)
>
> 'É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.' (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)
>
> 'As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.' (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

25. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

> 'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

26. Dessa forma, permanecem perfeitamente hígidas as citações dirigidas aos responsáveis Elvis dos Santos Magalhães e Jefferson Romão Teixeira da Silva, não podendo ser aceitos os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81112272.

seus argumentos.

Sobre a tese de que notificações ao advogado não convalidam citação viciada:

27. É correto que notificações dirigidas ao advogado não substituem a citação pessoal aos responsáveis arrolados no polo passivo das tomadas de contas especiais, quando a lei exige expressamente a pessoalidade no recebimento das citações, o que não é o caso dos processos que tramitam neste Tribunal.

28. É oportuno destacar que os responsáveis Elvis dos Santos Magalhães e Jefferson Romão Teixeira da Silva constituíram o mesmo advogado, o Dr. Salomé da Silva Barros (OAB/MT 26084), conforme procurações às peças 413 e 414, respectivamente, tendo a aludida causídica requerido sua habilitação nos autos (consoante petições às peças 418 e 417, respectivamente), mas, mesmo assim, os mencionados responsáveis não apresentaram alegações de defesa nestes autos.

29. Segundo se demonstrou na seção anterior, as citações dos responsáveis foram perfeitamente válidas, eis que enviadas aos seus endereços pessoais, o que infirma esse argumento dos envolvidos, que não pode ser acatado.

Sobre a alegação de que a revelia não pode produzir efeitos e que faltou prova individualizada:

30. No âmbito do TCU, a revelia prevista no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992 autoriza o prosseguimento do feito, mas não transforma revelia automaticamente em presunção absoluta de culpa.

31. Nesse pórtico, o Tribunal exige prova do dano e da responsabilidade, o que, de fato, se verificou no presente caso concreto. O Relatório, o Voto e o Acórdão analisaram as provas materiais constantes dos autos (folhas de pagamento, ordens bancárias, extratos, depoimentos e confissão da servidora Adélia) e concluíram pela existência de dano e pela imputação de responsabilidade aos beneficiários que receberam e transferiram valores, dentre eles os Sres. Elvis dos Santos Magalhães e Jefferson Romão Teixeira da Silva.

32. Por oportuno, destaca-se que os trechos transcritos a seguir constam do relatório do tomador de contas (peça 347, p. 3-6) e esclarecem o mecanismo dos desvios apurados nesta tomada de contas especial e pelos quais os Sres. Elvis dos Santos Magalhães e Jefferson Romão Teixeira da Silva foram, em parte, beneficiados (**grifos acrescidos**):

> '[...]
>
> 6. A comissão interna de sindicância nº 775/PROAD/2016 define que **os pagamentos indevidos foram para apenas 5 alunos entre os anos de 2012 e 2015: Elvis dos Santos Magalhães (CPF 018.126.231-27), Edina Nunes da Costa (CPF: 204.976.101-59), Jefferson Romão Teixeira da Silva (CPF: 014.049.731-50), Henrique Severiano Felipe Guerreiro (026.791.061-48), Gabrielle dos Santos (CPF: 030.968.361-08)**. Sendo, portanto, excluídos os beneficiários Vinicius Santos Fernandes e Weyber Ferreia de Souza da lista de recebimentos indevidos.
>
> 7. **A operação ilegal feita pela Sra. Adélia Neta da Silva (CPF 379.162.541-15) consistia, basicamente, em elaborar folhas de pagamento de auxílios estudantis adicionando os beneficiários citados e, após o recebimento das bolsas pelos indiciados, solicitava que [eles] repassassem os recursos que haviam sido créditos em suas contas bancárias sob o pretexto de utilizar tais valores em prol da assistência estudantil** (peça 276).
>
> 8. Com relação à **confecção das folhas, verifica-se que eram elaboradas por Memorandos feitos pela Secretaria da Pró-reitoria, ocupada pela terceirizada contratada Sra. Adélia Neta da Silva, devidamente numerados, assinados e protocolados, em sua maioria, para pagamentos de Auxílio Evento e os alunos beneficiários, separados por agência bancária (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal)**. No entanto, **existem pagamentos de auxílio moradia, alimentação e**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81112272.

permanência de pessoas não legitimadas. Verifica-se que, **diante da facilidade, os cinco alunos passaram a ter folhas exclusivas**. Verifica-se ainda, que **alguns deles também tinham seus nomes inseridos junto a beneficiários legítimos**. Ou seja, **passou a ser rotina solicitar pagamentos para essas pessoas de forma irregular**. Observa-se, por fim, que alguns processos de 2015 não foram localizados. Os processos de pagamentos referente a 2012 encontram-se nas peças de nº 1 a 98; os processos de pagamentos referente a 2013 encontram-se nas peças de nº 101 a 180; os processos de pagamentos referente a 2014 encontram-se nas peças de nº 183 a 255; os processos de pagamentos referente a 2015 encontram-se compilados na peça de nº 257. Todas as ordens bancárias, destacadas por beneficiários objeto dessa apuração nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, estão nas peças 99, 181, 256 e 258, respectivamente.

9. Em memorando Nº 097/PRAE-UFMT/2016 (peça 261), **a Pró-Reitoria de Assistência estudantil reconhece como legítimos alguns pagamentos aos indiciados, sendo tabulado na peça 262, para apreciação do órgão de controle**.

10. Como se percebe, no interrogatório (peça 276), **a Sra. Adélia Neta da Silva assume a prática de ilegalidades na concessão de benefícios aos alunos para interesse próprio**. Em detalhamento, **havendo mesma manifestação dos recebedores, a Sra. Adélia Neta da Silva explica que aliciava os estudantes sob pretexto de dar celeridades nos processos de benefícios a estudantes e ações a interesse público em função da burocracia da instituição em liberar tais recursos, já que a transferência direta para os beneficiários seria mais célere**. **Tal narrativa é corroborada pelas manifestações de Elvis dos Santos Magalhães, Edina Nunes da Costa, Jefferson Romão Teixeira da Silva** (peças 270, 271 e 273).

11. De acordo com relatório final da comissão de sindicância nº 775/PROAD/2016 (peça 277), em depoimento, **a senhora Adélia Neta da Silva confessa que agiu de má-fé para com alunos e com servidores, bem como utilizou desses artifícios para benefício financeiro próprio**.

[...]

13. O relatório final da Comissão 1.490/PROAD/2016 encontra-se na peça 285. Cumpre destacar que **os relatos dos estudantes são claros no sentido de que haveria alguma praxe interna de recebimento de recursos para um único estudante e com esse recurso fazer ações para projetos, a exemplo da defesa do Sr. Elvis Magalhães que cita expressamente a Faculdade de Educação Física**. No entanto, tal fato não foi apurado à época pela Comissão porque, conforme relato da própria e corroborado pelo achado do Ministério da Educação, teve-se o entendimento de que **esses processos de pagamentos para esses beneficiários específicos fugiam a regra do tratamento dados aos demais, a exemplo de serem pagos por 'folhas suplementares', não seguiam as tramitações ordinárias de seleção, não estavam em registros de controles da unidade administrativa e não tinham prestação de contas, tal qual ocorria, por exemplo, no Auxílio Evento**.

[...]

16. Paralelamente às tramitações no Ministério da Educação, a UFMT abre Processo Disciplinar Discente (PDD), protocolado sob nº 23108.197796/2017-68, para apurar as condutas daqueles que ainda havia vínculo estudantil com a Universidade (peças 290 a 315). Os envolvidos são ouvidos novamente e são convocados a elaborarem defesa escrita (peças 305 a 310). As defesas são feitas pelos próprios (peças 311 a 313). **Das defesas apresentadas, chama a atenção a do Sr. Elvis dos Santos Magalhães (peça 311, a partir da pag. 2) que traz anexo a movimentação de sua conta bancária do período. Da análise desse documento é possível perceber transferências bancárias para contas em nome da Sra. Adélia Neta e do Sr. Jefferson Romão e saques constantes,**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81112272.

> **destacando-se o saque de R$ 41.490,00 no dia 04/11/2015**. Em termos de explicação sobre a operacionalização da fraude há a mesma narrativa de 2016 e dos ouvidos, incluindo a justificativa e o modus operando. A penalidade imposta pelo PDD é de advertência (Peça 314). O processo é encaminhado à Procuradoria Federal que, em 07/06/2017, manifesta pelo aguarde das tramitações do processo principal no Ministério da Educação.
> [...]
> 19. Dessa última manifestação da Sra. Adélia Neta à comissão do MEC (peça 329), entende-se importante destacar: **'Perguntada em relação a denúncia de pagamento de auxílios a alunos em excesso, conforme o Portal da Transparência que a Depoente anteriormente, em depoimento prestado à Comissão de Sindicância na data da 30/05/2016, conforme consta dos autos de fls. 136 a 137, se confirma declarado nesse depoimento? Respondeu que sim. Perguntada se utilizou desses valores para uso pessoal? Respondeu que sim, mas não todo. Perguntada se mais alguém teria sido beneficiado com esses valores? Respondeu que eram feitas folhas suplementares e alguns teriam usufruído da mesma forma que a Depoente, citando alguns alunos, Gabrielle, EIvis, Henrique. Perguntada algum servidor da UFMT sabia ou participou desse fato? Respondeu que não'**.
> [...]'

33. Ademais, como já se analisou linhas acima, a citação de cada um dos responsáveis revéis (Elvis dos Santos Magalhães, Jefferson Romão Teixeira da Silva, Henrique Severiano Felipe Guerreiro e Gabrielle dos Santos) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU, buscou-se a notificação dos responsáveis em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 360, 363, 364, 365 e 399) e das bases de dados do próprio TCU.

34. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou incontroversamente comprovada para os responsáveis Elvis dos Santos Magalhães, Jefferson Romão Teixeira da Silva e Henrique Severiano Felipe Guerreiro, mas não para a responsável Gabrielle dos Santos, razão pela qual se promoveu a sua citação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 409 e 410).

35. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).

36. Não está demais recordar que, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

37. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".

38. Entretanto, mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81112272.

princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Nesse diapasão, verificou-se que os argumentos apresentados na fase interna (peças 270, 271, 272, 273, 276, 282, 295, 302, 303, 304, 311, 312, 313 e 329) **não** elidiram as irregularidades apontadas.

39. Dessa forma, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, pode-se concluir que não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

40. Dessa forma, verifica-se que os responsáveis Elvis dos Santos Magalhães, Jefferson Romão Teixeira da Silva, Henrique Severiano Felipe Guerreiro e Gabrielle dos Santos foram corretamente considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 no Voto condutor do **decisum** (peça 424, p. 4, itens 40 e 41), tendo o Acórdão 1573/2025 – TCU – Plenário (peça 423) corretamente julgado as suas contas irregulares, condenando-os ao débito apurado e lhes aplicado a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

41. Assim, esse argumento dos responsáveis tampouco pode ser acolhido.

Sobre a ausência de dolo por parte dos responsáveis:

42. Sobre este particular, deve-se esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, para que se imponha a obrigação de repor um dano ao erário, não é necessário caracterizar enriquecimento ilícito, locupletamento, dolo ou má-fé por parte dos responsáveis, bastando que se caracterize uma conduta culposa **stricto sensu**, por imperícia, imprudência ou negligência, da qual resulte um dano ao erário, passível de ressarcimento à luz da Lei 8.443/1992 e da Constituição Federal (Acórdãos 1.559/2014-Plenário e 5.297/2013-1ª Câmara).

43. Basta identificar o responsável pelos atos ilícitos e pelo dano ocasionado, quantificar o mencionado dano e estabelecer o nexo de causalidade entre o citado dano e os atos omissivos ou comissivos praticados pelo responsável.

44. Tudo isso está claramente demonstrado nos autos, não podendo ser aceitos os argumentos dos responsáveis nesse sentido.

Sobre o pedido subsidiário de reforma do mérito (aliciamento, ausência de proveito e desproporcionalidade das multas):

45. Quanto à tese de aliciamento e de ausência de benefício pelos responsáveis Elvis dos Santos Magalhães e Jefferson Romão Teixeira da Silva, a peça 452 sustenta que os discentes foram aliciados e não se locupletaram. Essa tese foi considerada pela AudTCE e pelo Relator, que, todavia, concluíram que:

45.1. alguns beneficiários eram bolsistas legítimos antes do esquema e, portanto, conheciam o procedimento ordinário;

45.2. de fato, houve transferências dos valores recebidos para a Sra. Adélia; e

45.3. não há prova de que os beneficiários tenham prestado contas ou que os recursos tenham sido efetivamente aplicados em projetos públicos.

46. Além do mais, o Relatório (peça 425) registra que os alunos negaram conhecer processos ou projetos financiados pelos recursos e que não houve recolhimento aos cofres públicos. Esses fatos sustentam a conclusão de que não se pode presumir boa-fé dos beneficiários, devendo tal argumento ser rejeitado.

47. No que tange à tese de desproporcionalidade das multas, a dosimetria das sanções administrativas foi fundamentada no Voto do Relator (peça 424, p. 4), que considerou:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81112272.

47.1. **animus fraudandi** da Sra. Adélia (apontado pela confissão e pela materialidade);

47.2. erro grosseiro ou culpa grave dos demais beneficiários que aceitaram receber e transferir valores; e

47.3. precedentes e normas legais aplicáveis (arts. 19, 57 e 60 da Lei 8.443/1992).

48. O Relator ajustou a tipificação para a Sra. Adélia (art. 16, III, alínea d) e fixou multa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, dada a gravidade da infração por ela cometida, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, em razão da gravidade comprovada.

49. A argumentação defensiva sobre proporcionalidade não demonstra, de forma concreta, erro de valoração das provas ou desvio de poder na fixação das penas; trata-se de matéria de mérito que já foi devidamente fundamentada no Voto do Relator (peça 424, p. 4) e graduada proporcionalmente à responsabilidade de cada pessoa arrolada no polo passivo destes autos, conforme se vê na tabela constante do subitem 9.4 do **decisum** (peça 423).

50. Assim, tal argumento também deve ser rechaçado pelo Tribunal.

Sobre o pedido de efeito suspensivo:

51. O mencionado **INCIDENTE DE NULIDADE** (peça 452) não possui previsão legal ou regimental que ampare o pedido de efeito suspensivo feito pelos responsáveis Elvis dos Santos Magalhães e Jefferson Romão Teixeira da Silva.

52. Ademais, a peça 452 não demonstra, com prova robusta, que a nulidade citatória é patente e incontroversa. Ao contrário, o conjunto probatório (AR's, certidões, relatórios de sindicância, relatórios do MEC, ordens bancárias e confissão da principal agente) aponta para regularidade formal e substancial desta tomada de contas especial. Assim, não estão presentes os requisitos para suspender a eficácia do Acórdão, ainda que fosse por uma medida cautelar do Relator ou do Tribunal.

53. Dessa forma, tal argumento também não pode ser aceito pelo Tribunal.

54. Por derradeiro, em razão de tudo que foi exposto acima, conclui-se que este Tribunal deve rejeitar todos os argumentos do **INCIDENTE DE NULIDADE** (peça 452), de tal forma a manter o Acórdão 1573/2025 – TCU – Plenário (peça 423) nos termos em que foi prolatado.

CONCLUSÃO

55. Inicialmente, verifica-se que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

56. Por fim, em face da análise promovida na seção '**EXAME TÉCNICO**', verifica-se que este Tribunal deve:

56.1. rejeitar todos os argumentos do **INCIDENTE DE NULIDADE** (peça 452) suscitado pelos responsáveis Elvis dos Santos Magalhães e Jefferson Romão Teixeira da Silva, por ausência de prova de nulidade absoluta da citação capaz de contaminar todos os atos subsequentes; e

56.2. manter o Acórdão 1573/2025 – TCU – Plenário (peça 423) nos termos em que foi proferido, por estar devidamente fundamentado em prova documental e em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

6. Feitas tais considerações, a proposta de mérito do Auditor Federal de Controle Externo (AUFC) responsável pelo feito foi redigida nos seguintes termos (peças 462, p. 29):

"I) rejeitar todos os argumentos do **INCIDENTE DE NULIDADE** (peça 452) suscitado pelos responsáveis Elvis dos Santos Magalhães e Jefferson Romão Teixeira da Silva;

II) manter o Acórdão 1573/2025 – TCU – Plenário (peça 423) nos termos em que foi proferido, por estar devidamente fundamentado em prova documental e em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável;

III) informar à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, e aos responsáveis Elvis dos Santos Magalhães e Jefferson Romão Teixeira da Silva que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81112272.

IV) informar à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

7. O Diretor Técnico, na peça 463, pontuou que, especificamente na análise do pedido intitulado "mérito subsidiário", embora o AUFC tenha enfrentado cada uma das alegações apresentadas, inclusive sobre a suposta falta de dolo e de suposto aliciamento dos responsáveis, tais matérias extrapolariam (itens 42 a 44) o âmbito de atuação da AudTCE, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Resolução/TCU 259/2014.

8. Após consignar o entendimento acima, e com a anuência do Titular da unidade especializada, o Diretor Técnico manifestou concordância com o encaminhamento constante da peça 462, asseverando, de forma expressa, que o exame de rejeição efetuado se restringiu aos argumentos relacionados à alegada nulidade processual decorrente de vícios nas comunicações processuais.

9. Mediante o despacho da peça 465 solicitei a oitiva do **Parquet** de Contas, o qual se manifestou no Parecer da peça 466, por meio do qual o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira concordou com a proposta da AudTCE.

10. Encontra-se apensado a estes autos o TC-002.635/2024-0, mediante o qual o 7º Ofício da Procuradoria da República no Mato Grosso (Diamantino/Juína) requereu a esta Corte informações acerca dos fatos narrados neste processo.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81112272.

VOTO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (FUFMT) em desfavor dos Srs. Elvis dos Santos Magalhães, Jefferson Romão Teixeira da Silva e Henrique Severiano Felipe Guerreiro e das Sras. Édina Nunes da Costa, Adélia Neta da Silva e Gabrielle dos Santos, tendo por fundamento o dano ao erário decorrente do pagamento de auxílios indevidos no âmbito do Programa de Assistência Estudantil (PAE) – destinado a alunos em estado de vulnerabilidade econômica – entre os exercícios de 2012 e 2015.

2. Após a regular tramitação do feito, o Tribunal prolatou o Acórdão 1.573/2025 – Plenário (peça 423), o qual, em síntese, julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os em débito, aplicou-lhes a multa prevista no 57 da Lei 8.443/1992, bem como inabilitou a Sra. Adélia Neta da Silva para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de oito anos.

3. Estando os presentes autos na fase de comunicações processuais aos interessados, o representante legal dos Srs. Jefferson Romão Teixeira da Silva e Elvis dos Santos Magalhães protocolou peça intitulada "Incidente de Nulidade" (peça 452).

4. Os responsáveis alegam, em síntese, que: i) não foram citados de forma pessoal, dado que os Avisos de Recebimento (AR) de suas comunicações processuais foram assinados por terceiros; ii) a revelia é inválida quando fundada em AR assinados por terceiros; e iii) notificações direcionadas ao advogado não convalidam eventual nulidade citatória.

5. Em adição, postularam, em capítulo intitulado "Mérito Subsidiário", a existência de aliciamento, a ausência de benefício pessoal e a desproporção das multas que lhes foram impostas.

6. Ao final, apresentaram os seguintes pedidos ao Tribunal, **verbis**:

> "1. O recebimento deste incidente e a declaração de nulidade das citações postais realizadas, por aviso de recebimentos de correspondências (ARs) assinado por terceiras pessoas alheias à lide, reconhecendo-se a inexistência de citação pessoal e, por consequência, a nulidade absoluta de todos os atos anteriores e os subsequentes praticados em relação aos requerentes, conforme determinam os arts. 238, 239, 242, 248 e 280, CPC/2015 e art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República;
>
> 2. O afastamento da revelia decretada, com a reabertura de prazo para apresentação de defesa após a realização de citação pessoal válida das partes, com AR assinado pelos próprios citandos (ou por seu representante legal, nas hipóteses legais), tudo na forma do CPC;
>
> 3. A concessão de efeito suspensivo a este incidente, para suspender imediatamente a exigibilidade dos supostos créditos ou a execução de multas e quaisquer outros atos constritivos até o julgamento definitivo da nulidade ora arguida, em razão do **fumus boni iuris** (vício citatório patente) e do **periculum in mora** (risco de dano grave e de difícil reparação);
>
> 4. Subsidiariamente (por eventualidade), a reforma de mérito para excluir os requerentes das sanções pessoais aplicadas (multas), reconhecendo-se o aliciamento e a ausência de benefício econômico, ou, ao menos, reduzir-lhes drasticamente nas condições econômico-financeira pela razoabilidade e proporcionalidade, com individualização e proporcionalidade adequadas;
>
> 5. A intimação para todos os atos futuros seja realizada pessoalmente aos requerentes, além de seus patronos, até o saneamento definitivo da nulidade citatória ora reconhecida, sob pena de novas nulidades;
>
> 6. Protestam por prova documental suplementar, juntada de memoriais e sustentação oral, se necessários para deslinde do caso."

7. Após análise de admissibilidade realizada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) nas peças 458, 459 e 460, a demanda foi recebida como mera petição e, em seguida, encaminhada à AudTCE para exame da nulidade arguida e adoção das providências cabíveis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81112273.

8. Efetuada a instrução do feito pela AudTCE, aquela unidade especializada, em uníssono, propôs rejeitar o Incidente de Nulidade apresentado, porquanto não restaram confirmadas as supostas falhas aventadas nas comunicações processuais dirigidas aos Srs. Jefferson Romão Teixeira da Silva e Elvis dos Santos Magalhães (peças 462/464).

9. O **Parquet** de Contas, em Parecer da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se nos autos por minha requisição e concordou com a proposta da AudTCE (peça 466).

10. É o relato do essencial. Passo a decidir.

11. Inicio destacando que inexiste nas regras processuais atinentes a este Tribunal a espécie, seja de natureza recursal, ou não, de "Incidente de Nulidade", tal qual designado pelos Srs. Jefferson Romão Teixeira da Silva e Elvis dos Santos Magalhães.

12. Isto posto, recebo a presente peça como mera petição, a qual passo a analisar a seguir.

13. Prosseguindo, como bem lembrado pelo Diretor Técnico da AudTCE, esclareço que o escopo do exame que será efetuado na petição encaminhada ao descortino do Tribunal cingir-se-á às questões aventadas quanto à suposta nulidade na citação dos responsáveis.

14. Com efeito, desconsiderar-se-á a análise das questões trazidas no capítulo "Mérito Subsidiário", porquanto caracterizam matéria de **mérito**, a qual somente pode ser revista pela via recursal adequada, não sendo este o caso da petição que ora se aprecia.

15. Nesse sentido, cumpre esclarecer aos Srs. Elvis dos Santos Magalhães e Jefferson Romão Teixeira da Silva que eventual irresignação com o mérito do Acórdão 1.573/2025 – Plenário deve ser veiculada por meio dos recursos cabíveis e previstos na Lei 8.443/1992 e no Regimento Interno/TCU.

16. Estabelecida tal premissa, colhe-se que o principal argumento articulado pelos responsáveis é o de que, por não terem sido citados de forma pessoal, o que de fato aconteceu – haja vista que os AR foram assinados por terceiros – não poderiam ter sido considerados revéis, o que, via de consequência, segundo pontuam, tornou nulo seu chamamento aos autos.

17. É mansa a jurisprudência deste Tribunal no sentido da desnecessidade de citação pessoal do jurisdicionado, bastando, para tanto, a entrega da comunicação processual em endereços obtidos de base de dados oficiais. Precedentes, colhidos da ferramenta Jurisprudência Selecionada:

> (Acórdão 601/2025 – Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia)
> "No processo de controle externo, não há a obrigatoriedade de citação pessoal do responsável, mas apenas de entrega do ofício citatório no endereço do destinatário obtido em fonte de dados oficial."
>
> (Acórdão 4.693/2022 – Segunda Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira)
> "No processo de controle externo, não há a obrigatoriedade de citação pessoal do responsável, mas apenas de entrega do ofício citatório no endereço do destinatário obtido em fonte de dados oficial, a exemplo da base da Receita Federal."
>
> (Acórdão 11.696/2021 – Segunda Câmara, de minha relatoria)
> "Para a validade da citação, não é necessário que a comunicação processual seja pessoalmente entregue ao destinatário, bastando que o ofício com o aviso de recebimento dos Correios (AR) seja recebido no endereço do responsável, obtido em fonte de dados oficial, a exemplo da base da Receita Federal."

18. Reforço que o critério adotado por esta Corte encontra respaldo em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF). Tratou-se do Mandado de Segurança no Agravo Regimental (MS-AgR) 25.816/DF, cuja ementa segue transcrita abaixo: (grifei)

> "Ementa: Agravo Regimental. Mandado de segurança. **Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união**. Art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81112273.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples."

19. Consoante demonstram as peças 360, 363, 379 e 371, os Srs. Jefferson Romão Teixeira da Silva e Elvis dos Santos Magalhães foram citados em endereços constantes das bases de dados oficiais, sendo que os respectivos AR foram devidamente assinados e encartados, por cópia, nestes autos (peças 388, 390 e 391).

20. Acerca da argumentação de que notificações direcionadas ao advogado não convalidariam eventual nulidade citatória, tem-se que a situação não se subsome ao caso em foco, dado que, como visto acima, não há nenhuma nulidade nas citações endereçadas aos responsáveis.

21. À guisa de conclusão, inexistente a nulidade na citação dos Srs. Jefferson Romão Teixeira da Silva e Elvis dos Santos Magalhães, cumpre negar seguimento aos pedidos veiculados nos itens 1 e 2 do pedido transcrito no parágrafo 6 **supra**.

22. Deixo de me pronunciar sobre os itens 3 e 4 em face, respectivamente, da inexistência de amparo legal à sua postulação, bem como da impossibilidade de apreciação na via eleita pelos responsáveis.

23. Cabível, por fim, dar ciência do Acórdão que sobrevier ao 7º Ofício da Procuradoria da República no Mato Grosso (Diamantino/Juína), em atenção ao TC-002.635/2024-0, apensado a este processo.

Com essas considerações, anuo aos entendimentos unânimes das instâncias anteriores, incorporando os argumentos por elas produzidos às minhas razões de decidir, e voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81112273.

ACÓRDÃO Nº 2775/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 015.031/2023-3 (Apenso TC 002.635/2024-0).
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (FUFMT).
4. Responsáveis: Adélia Neta da Silva (379.162.541-15); Édina Nunes da Costa (204.976.101-59); Elvis dos Santos Magalhães (018.126.231-27); Gabrielle dos Santos (030.968.361-08); Henrique Severiano Felipe Guerreiro (026.791.061-48); e Jefferson Romão Teixeira da Silva (014.049.731-50).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal:
8.1. das Sras. Édina Nunes da Costa e Adélia Neta da Silva: Ed Willian Fuloni Carvalho (OAB/MT 18108/O); e
8.2. dos Srs. Elvis dos Santos Magalhães e Jefferson Romão Teixeira da Silva: Salomé da Silva Barros (OAB/MT 26084).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso em face de dano ao erário decorrente do pagamento de auxílios indevidos no âmbito do Programa de Assistência Estudantil (PAE) em que se aprecia pedido intitulado “Incidente de Nulidade”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48, parágrafo único, da Resolução/TCU 259/2014, receber a peça apresentada pelos Srs. Elvis dos Santos Magalhães e Jefferson Romão Teixeira da Silva como mera petição, negando-se a ela seguimento;

9.2. indeferir os pedidos de decretação de nulidade das citações endereçadas aos Srs. Elvis dos Santos Magalhães e Jefferson Romão Teixeira da Silva, porquanto efetuadas em total aderência aos normativos e à jurisprudência cabíveis à espécie;

9.3. esclarecer aos Srs. Elvis dos Santos Magalhães e Jefferson Romão Teixeira da Silva que eventual irresignação com o mérito do Acórdão 1.573/2025 – Plenário deve ser veiculada por meio dos recursos cabíveis e previstos na Lei 8.443/1992 e no Regimento Interno/TCU; e

9.4. enviar cópia deste Acórdão ao 7º Ofício da Procuradoria da República no Mato Grosso (Diamantino/Juína), em atenção ao TC-002.635/2024-0 (apenso), bem como aos Srs. Elvis dos Santos Magalhães e Jefferson Romão Teixeira da Silva e aos seus advogados constituídos, para ciência.

10. Ata n° 39/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 7/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2775-39/26-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81112275.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81112275.